



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000458/95-50
RECURSO Nº : 129.451 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO – SP
INTERESSADA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
SESSÃO DE : 10 DE SETEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.353

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM FINSOCIAL DEPOSITADO EM JUÍZO – Nos períodos-base de 1990 e 1991, antes da vigência dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade dos tributos seguia o regime de competência previsto no art. 225 do RIR/80. A Contribuição para o Finsocial era dedutível como despesa, no mês da ocorrência do fato gerador, ainda que sua exigibilidade estivesse suspensa por medida judicial.

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Exclui-se a variação monetária ativa incidente sobre depósitos judiciais ante prova irrefutável de que fora oferecida à tributação por ocasião do levantamento dos mesmos depósitos pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – DECORRÊNCIA – IRRF/ILL E CSLL – Exonerada parcela do crédito tributário constituído no lançamento principal – IRPJ, igual sorte colhem os feitos reflexos, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

PIS/RECEITA OPERACIONAL – CANCELAMENTO – Exclui-se a tributação relativa a PIS com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) COMO JUROS DE MORA – Exclui-se a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, referente ao período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, remanescendo, nesse período, juros à taxa de 1% ao mês-calendário ou fração.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº. : 129.451
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –SP recorre *ex officio* de sua Decisão DRJ/SPO nº 023007/98-11.4395, que deferiu, em parte, impugnação a autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao PIS/Receita Operacional, Imposto de Renda Retido na Fonte/Lucro Líquido (IRRF/ILL) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em autos de infração, lavrados e cientificados em 25/05/1995, e pertinentes a fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1990 e 1991, exercícios fiscais de 1991 e 1992, nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Em UFIR, inclusive juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	41.210.175,68	81/86
PIS/Receita Operacional	315.378,00	87/90
IRRF/ILL	4.879.575,32	91/95
CSLL	9.342.990,12	96/100

O lançamento principal – o do IRPJ – arrola três infrações e remete sua descrição ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/07), nos seguintes termos:

1) Dedução indevida, como despesa, dos valores de contribuições (Finsocial e Cofins) discutidos no Poder Judiciário. Enquadramento legal: arts. 157 e § 1º; 191 e parágrafos; 192; 225 e §§ 1º, 2º e 3º; e 387, inciso I, todos do RIR/80; e art. 7º, §§ 1º a 4º e 8º da Lei nº 8.541/92:

Ano-base	Exercício	Base de Cálculo (Cr\$)
1990	1991	716.654.384,99
1991	1992	8.397.538.213,82

2) Omissão de Variações Monetárias Ativas referentes aos depósitos judiciais efetuados. Enquadramento legal: arts. 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, todos do RIR/80:

Ano-base	Exercício	Base de Cálculo (Cr\$)
1990	1991	256.348.856,63
1991	1992	11.653.993.171,20

3) Falta de adição ao lucro real dos ajustes relativos à diferença IPC/BTNF das depreciações, amortizações e baixas realizadas, nos termos da Lei nº 8.200/91, com a regulamentação dada pelo Decreto nº 332/91:

Ano-base	Exercício	Base de Cálculo (Cr\$)
1991	1992	3.853.702.466,40

Com respeito à tributação reflexa, o PIS/Receita Operacional incidiu somente sobre a base de cálculo apurada na segunda infração – Omissão de Variações Monetárias Ativas. Enquadramento legal do auto de infração: art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

O IRRF/ILL incidiu sobre as bases de cálculo apuradas nas três infrações. Enquadramento legal do auto de infração: art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A CSLL incidiu sobre as bases de cálculo apuradas nas três infrações. Enquadramento legal do auto de infração: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

A multa de lançamento de ofício foi aplicada no ano-base 1990 com o percentual de 50%; no ano-base 1991, o percentual foi 100%.

O juros de mora no ano- base 1991 foram calculados com base na TRD Acumulada de março a dezembro de 1991.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, por seus procuradores (mandato às fls. 129/130), a tempestiva impugnação de fls. 103/128, instruída com os documentos de fls. 131/166. Em sua defesa, argúi, preliminarmente, que:

a) no período de 1º de fevereiro a 31 de julho de 1991, o crédito tributário não estava sujeito ao agravamento moratório com base na variação da TRD;

b) houve aplicação em duplicidade da TRD entre fevereiro e dezembro de 1991, pois também foi utilizada para atualização monetária do crédito tributário (pág. 03 do auto de infração); e

c) quanto à falta de reconhecimento de Variação Monetária Ativa acrescida aos depósitos judiciais, foram desconsiderados os valores já submetidos à tributação por ocasião do levantamento dos depósitos judiciais, conforme abaixo discriminado:

DATAS DOS LEVANTAMENTOS	VALORES LEVANTADOS
01/12/93	CR\$ 433.186.377,29
10/01/94	CR\$ 5.859.298.397,54
19/04/94	CR\$ 841.964.881,59
26/07/94	R\$ 1.257.637,19
26/07/94	R\$ 1.245.426,15
26/07/94	R\$ 1.115.433,62
26/07/94	R\$ 1.139.668,07
30/09/94	R\$ 1.826.351,78
26/10/94	R\$ 1.029.769,62

No mérito, acerca da Diferença IPC/BTNF, a peça impugnatória aduz que a matéria impugnada encontra-se *sub judice*, devendo ser suspensa a cobrança do crédito tributário até que o Poder Judiciário profira decisão definitiva.

Com respeito à Glosa de despesas/tributos não dedutíveis, sustenta que a dedução efetuada está coerente com a melhor doutrina e com a norma contida no art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, que prevê expressamente a dedução de tributos no exercício da ocorrência do fato gerador. Assevera que, quando o legislador

quis condicionar a dedutibilidade dos impostos ao efetivo pagamento, fê-lo de maneira expressa, como se observa na Lei nº 4.505/64, art. 50 e Lei nº 8.541/92, art. 8º, condição excepcionada durante a vigência do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (1978 a 1992).

No que toca à Falta de Reconhecimento de Variação Monetária Ativa de tributos contestados judicialmente, a impugnante afirma que, no caso do depósito judicial, não há disponibilidade jurídica ou econômica de renda, não há um direito de crédito e, portanto, a titularidade da variação monetária do depósito judicial será do vencedor da causa, que é um evento futuro, indeterminado no momento do depósito e ao longo do processo judicial. Assere que a jurisprudência tem sido unânime em considerar a desnecessidade do reconhecimento da variação monetária ativa dos depósitos judiciais (Ac. 103-11.961, Ac. 101-83.917, Apelação Cível nº 89.04.17602-6/SC TRF 4ª, Remessa *ex officio* nº 89.01.25099-3/MG TRF 1ª).

DA DILIGÊNCIA

A DRJ solicitou ao autor do procedimento fiscal que, entre outras providências, verificasse se os juros de mora e a correção monetária referentes aos depósitos judiciais levantados foram oferecidos à tributação, bem como identificasse quais depósitos judiciais foram levantados (fls. 168/169).

O Relatório Fiscal (fls. 199/200), instruído com os documentos de fls. 171/198 e Volumes Anexos 01 a 03, concluiu o seguinte:

a) os valores de Cr\$ 668.312.502,90 e Cr\$ 8.397.538.123,82, referentes aos depósitos judiciais do Finsocial, realizados nos anos-calendários de 1990 e 1991, foram totalmente levantados em 1993, 1994 e 1995;

b) quanto ao valor de Cr\$ 48.341.882,09, depósitos relativos ao Cofins (*sic*) do período-base de 1990, não foi possível localizar nem os depósitos judiciais, nem os possíveis levantamentos;

c) os valores dos juros e da correção monetária referentes aos depósitos judiciais levantados foram oferecidos à tributação sob a rubrica "Juros Ativos" e "Variação Monetária Ativa – Correção Monetária Pós-Fixada", nos meses

correspondentes aos levantamentos dos depósitos, concluindo-se que houve postergação de pagamento.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –SP deferiu, em parte, a impugnação. A decisão está assim ementada:

“LANÇAMENTO DE IRPJ

1) Falta de adição ao lucro real dos ajustes relativos à diferença IPC/BTNF, das depreciações, amortizações e baixas realizadas (Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91) – A propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativo o crédito tributário. Em relação ao crédito não objeto de ação judicial (multa de ofício), seu julgamento fica sobrestado, aguardando decisão na esfera judicial. Deve-se formalizar processo distinto, englobando apenas a matéria ‘sub-judice’, que terá prosseguimento de acordo com a legislação que rege a matéria.

2) Dedução como custos, despesas operacionais e encargos, dos valores das contribuições discutidas na justiça – Até o advento da Lei nº 8.541/92 a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência, independentemente de ter ocorrido, ou não, a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial. Nos períodos-base autuados, 1990 e 1991, vigorava este critério, estando correta a dedução feita pelo contribuinte. Cabe uma ressalva: somente os valores correspondentes à alíquota de 0,5% (meio por cento) da receita bruta são dedutíveis a título de despesa com contribuição ao Finsocial.

3) Omissão de variação monetária ativa referente a depósitos judiciais – O depositante do valor correspondente a tributos/contribuições, à ordem do juízo, não tem a disponibilidade econômica ou jurídica dos depósitos e dos agregados correspondentes aos mesmos, não havendo, assim, fato gerador de imposto nos períodos-base que antecedem o levantamento dos mesmos. Comprovado haver sido, a variação monetária incidente sobre os mesmos depósitos, oferecida à tributação, quando dos levantamentos dos mesmos, deve ser excluída da base tributável apurada pela fiscalização.

LANÇAMENTOS REFLEXOS:

ILL – Mantidos em parte, em consonância com o decidido quanto ao lançamento de IRPJ. Parte do crédito tributário, a correspondente à falta de adição, do lucro real, dos ajustes relativos à diferença IPC/BTNF, foi considerada definitivamente constituída, em face de ação judicial discutindo a mesma matéria, devendo ter prosseguimento em processo distinto.

Contribuição Social – Mantido em parte, em consonância com o decidido quanto ao lançamento de IRPJ. Parte do crédito tributário, a correspondente à falta de adição ao lucro real, dos ajustes relativos à diferença IPC/BTNF, foi considerada definitivamente constituída, em face de ação judicial discutindo a mesma matéria, devendo ter prosseguimento em processo distinto.

Programa de Integração Social – Cancela-se o crédito tributário, tendo em vista que a variação monetária ativa não integra o faturamento, base de cálculo do PIS, nos termos da MP nº 1.175/95 e reedições.

Multa de ofício – Reduz-se a multa de ofício exigida, relativa ao período-base de 1991, de 100% do imposto/contribuição, para 75%, por determinação da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, e ADN COSIT nº 01/97.

Juros de mora – Excluem-se os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN/SRF 32/97), remanescendo, nesse período, juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”

A decisão singular não conheceu da impugnação relativamente à Diferença IPC/BTNF, por estar a matéria submetida ao Poder Judiciário.

Em suas razões de decidir, acerca das questões a que a impugnante emprestou a roupagem de preliminar, a decisão monocrática reduziu os juros de mora, calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 para 1% ao mês-calendário ou fração.

No mérito, reconheceu que, nos anos-base 1990 e 1991, a dedução, como despesa, das contribuições discutidas em juízo pauta-se pelo regime de competência, adotado pela contribuinte. Contudo, reduziu o direito à dedução da

Contribuição para o Finsocial à alíquota de 0,5% estabelecida na Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995, art. 17, III e suas reedições. Excluiu, assim, as bases tributáveis de Cr\$ 278.463.542,90, no período-base de 1990, e Cr\$ 2.184.713.003,03 no período-base de 1991.

O julgado monocrático afastou a exigência de Variações Monetárias Ativas referentes aos depósitos judiciais efetuados. Verificou que a contribuinte, por ocasião do levantamento dos depósitos judiciais em 1993, 1994 e 1995, já oferecera à tributação, mediante contabilização no Livro Razão sob as rubricas “Juros Ativos” e “Variação Monetária Ativa – Correção Monetária Pós-fixada”, os valores reclamados pelo Fisco referentes a juros e correção monetária.

A decisão singular aplicou o princípio da decorrência aos reflexos lançamentos de IRRF/ILL e CSLL. Cancelou o auto de infração de PIS, sob o pálio de que sua base de cálculo é o faturamento, não incluindo os valores correspondentes à variação monetária ativa, nos termos da Medida Provisória nº 1.175/95, art. 17 e reedições posteriores.

Ao final, reduziu de 100% para 75% o percentual da multa de ofício exigido no período-base de 1991.

Por ter exonerado crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00, recorreu, de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário referente à matéria *sub judice* (Diferença IPC/BTNF) foi transferido para acompanhamento no processo nº 10880.014215/00-40 (fls. 232).

O crédito tributário mantido pela decisão singular foi transferido para o processo nº 10880.008385/2001-38 (fls. 235). O recurso voluntário nele interposto pela contribuinte foi julgado na sessão desta Primeira Câmara realizada em 5 de dezembro de 2002. O Acórdão nº 101-94.038, da relatoria do i. Conselheiro Kazuki Shiobara, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como

dedutíveis pelo regime de competência as despesas com Finsocial excedentes à alíquota de 0,5% e para cancelar o auto de infração de IRRF/ILL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão singular sobeja o limite de alçada, igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

São cinco as assertivas objeto do reexame necessário:

- a) nos anos-base 1990 e 1991, as despesas com Finsocial discutido em juízo são dedutíveis segundo o regime de competência;
- b) descabida a exigência de Variação Monetária Ativa sobre depósitos judiciais quando já oferecida à tributação;
- c) variação monetária ativa não compõe a base de cálculo do PIS/Receita Operacional, por força da MP 1.175 e reedições;
- d) os juros de mora calculados com base na TRD serão reduzidos, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, para 1% ao mês-calendário ou fração; e
- e) o percentual da multa de ofício exigida no ano-base 1991 será reduzido de 100% para 75%.

DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM FINSOCIAL DEPOSITADO EM JUÍZO

O sujeito passivo deduziu despesas referentes ao Finsocial e Cofins (*sic*) depositados judicialmente nos montantes de Cr\$ 716.654.384,99 (ano-base de 1990) e Cr\$ 8.397.538.213,23 (ano-base de 1991).

Sob ação fiscal, a contribuinte conseguiu comprovar somente as despesas relativas ao Finsocial. Destas, a decisão singular reconheceu o direito à sua

dedução segundo o regime de competência, embora tenha limitado a dedução à aplicação da alíquota de 0,5% sobre o faturamento em vez de 1,2%, no ano-base de 1990, e 2%, no ano-base de 1991.

Andou bem a decisão monocrática ao reconhecer o direito à dedução segundo o regime de competência. Nos anos-base 1990 e 1991, estava em vigor o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, base legal do art. 225 do RIR/80, que dispõe: *“Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”*. O regime de caixa na dedutibilidade de tributos foi instituído nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, que produziu efeitos no ano-calendário 1993, posterior aos fatos geradores em apreço. Logo em seguida, a dedutibilidade dos tributos voltou ao regime de competência, por força do art. 52 da Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994, após sucessivas edições, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Portanto, a exclusão das bases tributáveis de Cr\$ 278.463.542,90, no ano-base de 1990, e Cr\$ 2.184.713.003,33, no ano-base de 1991, calculadas a partir do demonstrativo de fls. 174, teve arrimo no art. 225 do RIR/80 e, por tal, não merece reparo.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA REFERENTE A DEPÓSITOS JUDICIAIS

Como já mencionado acima, a decisão monocrática verificou, com base no Relatório Fiscal elaborado ao final da diligência, que os depósitos judiciais efetivamente comprovados foram os de Finsocial, nos valores de Cr\$ 668.312.502,90 e Cr\$ 8.397.538.213,23, nos anos-base de 1990 e 1991, respectivamente, conforme o seguinte quadro:

Nº DO PROCESSO	DATA /DEPÓSITO	VALOR/DEPÓSITO	DATA/RESGATE
90.36463-9	17/09/90	152.469.587,10	26/10/94
90.41752-0	16/11/90	166.598.660,85	19/04/94
90.38723-0	15/10/90	148.264.738,39	26/07/94
90.46133-2	17/12/90	200.979.516,65	06/07/94
TOTAL – 1990		668.312.502,99	
91.17074-7	15/04/91	610.479.185,00	01/12/93
91.73672-4	15/05/91	570.043.716,70	30/09/94
91.654891-0	17/06/91	577.367.216,55	04/09/95

91.666878-0	15/08/91	717.609.594,24	10/01/94
91.666878-0	15/09/91	970.591.235,94	10/01/94
91.666878-0	15/10/91	1.050.149.899,97	10/01/94
91.666878-0	18/11/91	1.446.901.982,57	10/01/94
91.666878-0	06/12/91	1.942.424.682,97	10/01/94
91.4462-8	15/02/91	241.866.807,53	26/07/94
91.9134-0	15/03/91	270.103.891,76	26/07/94
TOTAL - 1991		8.397.538.213,23	

A diligência fiscal constatou que todos esses depósitos foram levantados em 1993, 1994 e 1995, como fazem prova os documentos de fls. 141/159 e os de fls. 08/63 do Anexo 01. Nas fls. 175/198, a decisão singular verificou que os valores referentes aos juros e correção monetária dos depósitos foram oferecidos à tributação sob as rubricas do Livro Razão "Juros Ativos" e "Variação Monetária Ativa – Correção Monetária Pós-Fixada".

A seguir, o julgador monocrático elaborou demonstrativo (fls. 211) relacionando cada depósito efetuado com a contabilização, no Livro Razão, da variação monetária ativa oferecida à tributação. Procedi à conferência do demonstrativo. Equívocos foram encontrados na última coluna, que faz tão-somente remissão às folhas deste processo. A coluna corrigida, transposta para a horizontal, escreve-se como abaixo:

fls. (do 1º vol)	176,177	179,180	197,198	197,198	181,183	184/186	187/189	190/192	197/198	197/198
---------------------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------

Comprovado, assim, que a variação monetária ativa exigida pelo Fisco já fora oferecida à tributação por ocasião do levantamento dos depósitos nos anos de 1993, 1994 e 1995, agiu corretamente a decisão singular ao excluir da base tributável os valores de Cr\$ 256.348.856,63 (ano-base 1990, fls. 84) e Cr\$ 11.653.993.171,20 (ano-base 1991, fls. 85).

CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE PIS/RECEITA OPERACIONAL

A decisão singular cancelou o auto de infração relativo ao PIS/Receita Operacional sob o pálio de que a variação monetária ativa não compõe o faturamento, base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70, a qual a DRJ dá a entender foi ressuscitada para o presente lançamento pelo art. 18, inciso VIII, da Lei nº

10.522, de 19 de julho de 2002, conversão da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995 e reedições.

Os ditames do art. 18, VIII, da Lei nº 10.522/2002 acarretam modificação nos critérios jurídicos do lançamento, vedada pela art. 146 do Código Tributário Nacional. Isso porque introduzem alíquota (0,75%) e base de cálculo (faturamento), previstos na LC nº 7/70, em auto de infração exarado nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais no controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal e de execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995. Para evidenciar a inovação no lançamento perpetrada pela Lei nº 10.522, anoto que alíquota do auto de infração é 0,65%. A base de cálculo é a receita operacional bruta, que inclui a variação monetária ativa.

Logo, o auto de infração de PIS/Receita Operacional deve ser cancelado, como cancelado o foi pela decisão singular, mas em razão da inconstitucionalidade dos diplomas legais em que está assentado.

As exclusões na base de cálculo das demais exigências reflexas (IRRF/ILL e CSLL) guardaram consonância com aquelas realizadas no lançamento principal – o do IRPJ.

REDUÇÃO PARA 1% DOS JUROS DE MORA COM BASE NA TRD

A redução para 1% ao mês-calendário ou fração da parcela da exigência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 está em conformidade com as disposições do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997.

REDUÇÃO PARA 75% DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO

A redução do percentual da multa de ofício gravada no ano-base 1991 para 75% tem respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, conforme reconheceu o AD(N) Cosit nº 1, de 7 de janeiro

de 1997. A rigor, essa matéria nem deveria ser conhecida neste reexame necessário, pois o inciso III do citado Ato Declaratório exclui do cálculo do limite de alçada para efeito de interposição do recurso de ofício o valor da multa de ofício exonerado por essa redução de percentual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2003.


EDISON PEREIRA RODRIGUES